



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.331, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir os Bancos Postais na definição de estabelecimento financeiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7190/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, para incluir os Bancos Postais na definição de estabelecimento financeiro.

Art. 2º O §1º do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bancos postais, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

.....(N.R)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece requisitos mínimos de segurança que devem ser respeitados pelos estabelecimentos financeiros no Brasil. O art. 1º determina que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança.

A referida Lei determina, em seu art. 2º, que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros deve incluir pessoas adequadamente preparadas (vigilantes), alarme capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que

retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário tem entendido que Bancos Postais não são equivalentes a instituições financeiras e, por isso, não precisam cumprir os requisitos mínimos de segurança da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Nesse sentido, foram as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.183.121/SC e do REsp 1.497.235.

A presente proposta legislativa, portanto, tem como objetivo corrigir esse equívoco, tendo em vista que os Bancos Postais tem sido alvo de inúmeros assaltos pelo Brasil, colocando em risco a vida de seus usuários.

Sendo assim, a idéia do presente Projeto de Lei é incluir os Bancos Postais na definição de instituições financeiras, a fim de que cumpram os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pela Lei nº 7.102, de 1983.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de

vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
